## PARECER N° 1777/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 066/11

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que susta os efeitos do Decreto Municipal n.º 52.274, de 25 de abril de 2011. A proposta em tela objetiva sustar os efeitos do Decreto Municipal n.º 52.274, de 25 de abril de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 março de 2005, um cargo de Secretário Municipal, ref. SM, para o Gabinete do Prefeito, alterando sua denominação para Secretário Especial. Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor sua preocupação em zelar pelos princípios Constitucionais da Separação dos Poderes. O Ato que se pretende atacar do Chefe do Poder Executivo, exorbita seu alcance, invadindo portanto as atribuições do Poder Legislativo. Tanto a Constituição Federal Brasileira, quanto a Lei Orgânica do Município de São Paulo traçam regras rígidas a respeito das atribuições de cada Poder. Além dessa rigidez, esses Diplomas Legais detalham especificamente seus comandos. Recebendo, justamente por isso, algumas classificações doutrinárias, tais como, dirigentes, analíticas, normativas, entre outras. Este tipo de formato, criticado por alguns doutrinadores por ser prolixo e demasiadamente detalhado, tem o benefício de não deixar margens para interpretações em relação a alguns temas. E é neste contexto que se enquadra a predeliberação ora em análise. Ambos os Documento legais (Constituição Federal Brasileira e Lei Orgânica do Município de São Paulo) veiculam regras claras a respeito dos Poderes conferidos ao Chefe do Executivo, guando da Administração Pública e de sua organização. Esses comandos não deixam dúvidas no que concerne à Organização Administrativa do Estado Brasileiro. Nesse sentido, elenca taxativamente quais regras são de competência do Chefe do Executivo e de que modo (Lei ou Decreto) elas deverão integrar o ordenamento jurídico vigente. O ato que se pretende sustar contraria, expressamente, tanto a Constituição Federal do Brasil como a Lei Orgânica do Município de São Paulo. Não há vício de iniciativa nele, pois realmente cabe ao Prefeito a iniciativa de propostas normativas sobre organização administrativa. Porém, o meio usado (Decreto Municipal) é claramente inapto para tanto. Neste caso, somente a Lei teria legitimidade, frente ao objetivo pretendido. A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto. Diante dos fatos relatados supra, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto original. Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.12.2011.

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente José Ferreira Zelão – PT- Relator Marta Costa – PSD Edir Sales – PSD